



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.027 - FAETEC ⁽¹⁾
Assunto:	Em seu pedido o requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI formula o seguinte pedido: “ <i>Solicito cópias digitalizadas processo E-26/005/2324/2019</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada dentro do prazo legal disponibilizou cópia em pdf do processo solicitado.
Data do Recurso à CGE:	24/04/2021 - 20:35:34
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação quanto ao teor da resposta disponibilizada pela entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

⁽¹⁾ Pelo princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso interposto relacionado à Solicitação nº 14.918.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o requerente, o presente recurso em terceira instância, em face da negativa do pedido formulado, já consignado na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir: “*Solicito cópias digitalizadas processo E-26/005/2324/2019*”.

1.2. Não obstante, a disponibilização das informações solicitadas no – sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os procedimentos relacionado à Lei de Acesso à Informação - LAI –, vem agora o requerente, em detrimento ao pedido inicialmente formulado, solicitar em primeira instância:

Tendo em vista despacho às fls 10 do processo supra mencionado, qual foi a causa da não instauração da Sindicância Administrativa como recomendado pela ASJUR da FAETEC. A ASJUR também recomendou procedimentos a DIVRH e DDE que nada fizeram. O despacho da presidência foi datado de 01/04/2019.

1.3. A despeito de que a documentação solicitada foi fornecida desde a sede singular, o requerente levou seu pleito a autoridade máxima da entidade, ou seja, a segunda instância, por considerar que o seu pedido tenha sido negado, cuja manifestação da entidade requerida, prolatada na oportunidade, adicionamos aqui: “(...) informamos que a cópia digitalizada do processo E-26/005/2324/2019 foi cedida pelo AAS - Apoio Administrativo à Sindicância”.

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela entidade requisitada, o requerente interpõe o presente recurso perante esta terceira instância recursal, nos seguintes termos:

O requerente informa que as regras do bom atendimento, requer que o informante seja identificado pelo ID funcional ou matrícula ou CPF, na resposta não há qualquer identificação do informante. Assim sendo, se faz necessário complementar a resposta com a identificação do informante.

1.5. Preliminarmente vamos assinalar que o mesmo procedimento foi efetuado no recurso interposto em terceira instância relacionado à Solicitação nº 14.918, *direcionado, também, a entidade demandada*, cuja decisão aqui prolatada será estendida aquele recurso pelo princípio da economia processual.

1.6. Por outro lado, devemos reafirmar, pois nunca é demais, que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, consagrou o princípio de acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º *veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*.

1.7. Do mesmo modo, a LAI ao estabelecer os procedimentos em relação aos dados e documentos solicitados, na forma do inciso II do seu art. 7º, dispõe que as informações disponibilizadas serão as constantes do acervo dos órgãos/entidades, a saber: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: “(...) II - *informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”.

1.8. No caso em análise o requerente inicialmente solicita “(...) cópias digitalizadas processo E-26/005/2324/2019” que foi prontamente atendido nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, entretanto, não podemos deixar de assinalar que assiste razão ao mesmo – *quanto a inobservância aos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das informações prestadas pela ouvidoria da entidade requerida no sistema e-SIC* –, quando da disponibilização do pedido formulado o que não invalida a resposta cedida ao requerente.

1.9. Podemos verificar que o pleito do requerente em terceira instância não recai sobre qualquer aspecto relacionado ao pedido de acesso à informação formulado, mas tão somente sobre as formalidades na disponibilização da informação no sistema e-SIC, ou seja, em relação ao nome e identidade funcional da autoridade que disponibilizou a informação.

1.10. Sendo assim, não podemos deixar de consignar que aconteceu uma inovação recursal, em relação ao pedido inicialmente formulado, e este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que essas inovações poderão ser acolhidas ou não pela autoridade que vai analisar o caso e prolatar a decisão, no caso a autoridade responsável pelo fornecimento da informação requerida.

1.11. De todo o exposto, não podemos negar, entretanto, que o requente pode formular pedido de esclarecimento perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões* –, haja vista, que o pedido efetuado via recurso direcionado a esta terceira instância não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial, *cuja decisão prolatada será estendida à Solicitação nº 14.918 consubstanciado no princípio da economia processual*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.027, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, *que será estendida à Solicitação n.º 14.918 pelo princípio da economia processual.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 29/04/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/04/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/04/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 29/04/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16172523** e o código CRC **061EFCEA**.

